



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10480.010559/94-27  
**Recurso nº** 154.454 Voluntário  
**Matéria** IRF - ANO: 1993  
**Acórdão nº** 195-0.083  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

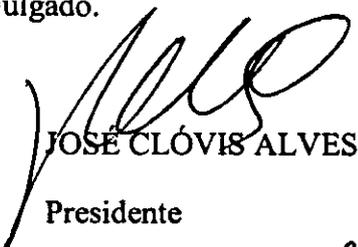
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - PRAZO E EFEITOS - A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e, em consequência, não comporta julgamento quanto às alegações nela contidas.

O prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de direito creditório é contado da ciência do despacho decisório que analisou os pedidos de compensação e não da ciência da intimação de cobrança amigável dos débitos não extintos pela compensação efetuada que excedeu o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição apresentada em virtude do não estabelecimento do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

A Recorrente acima qualificada formalizou em 27.09.04 pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário de 1993, cumulado com pedidos de compensação de débitos diversos vencidos durante o ano-calendário de 1998 (fls. 01/02 e 270/279).

Através do Despacho Decisório de fls. 305/306, com ciência da empresa em 03/04/2000, a DRF/Recife deferiu em parte o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 44.692,30, atualizado até 31/12/95, e autorizando a compensação até o limite do crédito deferido, não tendo a empresa apresentado dentro do prazo legal de 30 dias manifestação de inconformidade contra essa decisão.

Em 20/12/2004 (fls. 340/342 e 360), a empresa foi intimada pela autoridade fiscal, em atenção aos procedimentos previstos no artigo 13, §2º da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, dos débitos extintos pela compensação e intimada a pagar os débitos remanescentes, ou seja, aqueles para cuja satisfação o crédito reconhecido não foi suficiente. Tais débitos importaram em R\$ 19.234,46.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/01/2005 (fls. 343/347), alegando, em síntese que: i) a impugnação é tempestiva e ii) a análise do pedido e sua homologação parcial se deu após o prazo de cinco anos.

Informação Fiscal de fls. 406/408 considerou que:

a) a contribuinte não se manifestou nos trinta dias seguintes ao despacho decisório, do qual tomou ciência em 03/04/2000;

b) não ocorreu indeferimento de parte do crédito, e sim cálculos equivocados da empresa no tocante à atualização dos débitos e créditos;

c) não há que se falar em homologação tácita com o decurso do prazo de cinco anos, vez que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação, já que foi dada ciência a contribuinte do despacho decisório que deferiu parcialmente o pleito em 03/04/2000.

Cientificada da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 413/420), contestando o despacho oficial e reiterando seus argumentos antes espostos.

Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada a 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, asseverou que se equivocou a contribuinte ao alegar que seu pedido havia sido integralmente aceito. O direito creditório foi reconhecido em sua plenitude, mas não a totalidade das compensações efetuadas. Estas somente foram autorizadas até o limite do crédito reconhecido.

Assim, apesar do direito creditório ter sido reconhecido no Despacho Decisório nº 74/2000, o respectivo montante não foi suficiente para extinguir todos os débitos arrolados no pedido de compensação, conforme demonstrativo de fls. 323/325.

Desta forma, concluiu-se no julgamento de primeira instância que a intimação recebida pela contribuinte em 20/12/2004 contra a qual foi formulou sua manifestação de inconformidade não se constituiu em despacho decisório sobre o pedido de compensação, nem inovou ou modificou a decisão da qual foi cientificada em abril de 2000.

Em suma, o despacho decisório teria sido claro ao sentenciar o deferimento parcial do pedido, e a empresa cientificada de que lhe era facultado apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência, não o fez. Por sua vez, a intimação objeto de manifestação de inconformidade pela contribuinte apenas relacionou os débitos extintos e os débitos remanescentes, dando cumprimento ao comando do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. não se tratando, pois, de despacho decisório a comportar manifestação de inconformidade

Em face das considerações expendidas, a turma de julgamento votou por considerar intempestiva a manifestação de inconformidade e, por consequência, não tomar conhecimento das razões nela contidas.

Cientificada da decisão proferida pela DRJ, a contribuinte novamente insurge-se nos autos por meio da apresentação de PETIÇÃO a este Conselho, no qual preliminarmente formulou pedido de reconsideração a turma de julgamento da DRJ/Recife, que não foi acatado, face a inexistência de previsão legal ou regimental para sua propositura e apreciação.

Quanto ao mérito suscitou que:

- a manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, devendo considerar como *dies a quo* para sua apresentação a data de 20/12/2004, referente ao recebimento da intimação que teve por objeto proceder a cobrança dos débitos não compensados;

Em sua interpretação a intimação recebida em 20/12/04, refere-se a análise primeira do pedido de compensação, devendo, portanto, ser convertida em declaração de compensação, submetendo-se a regime da Instrução Normativa nº 210/2002. Se não acatado tal entendimento, deveria se promover interpretação retroativa benéfica para análise do pedido com base no art. 106 do Código Tributário Nacional;

- a alocação pela autoridade fiscal das compensações indicadas pela contribuinte em seus pedidos de compensação não teria levado em consideração a atualização do direito creditório reconhecido pela SELIC;

- teria ocorrido a homologação tácita das compensações efetuadas, diante do lapso temporal superior a 5 anos entre a data de sua realização pelo contribuinte e a intimação recebida em 20/12/2004. Usa como base para essa afirmação os artigos 29 e 70 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004;

É a síntese do essencial.



## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

A petição apresentada não poder ter efeito de recurso por ser intempestiva, não atendendo os pressupostos legais para seu segmento. Dele não conheço pelos motivos que passo a expor.

Não obstante as ilações do contribuinte, entendo que não merece reparo a decisão proferida pela 3ª turma de julgamento de da DRJ/Recife-PE quanto a intempestividade da manifestação de inconformidade.

O despacho decisório nº 74/2000, foi expresso ao explicitar qual o montante do direito creditório foi reconhecido em favor do contribuinte com base na análise dos documentos acostados aos autos, deixando claro que o pedido havia sido deferido parcialmente e que lhe caberia em caso de discordância apresentar manifestação de inconformidade nos termos da legislação

Vigia à época da análise do pedido a Instrução Normativa SRF nº 21/97 que em seus artigo 13 dispunha sobre os procedimentos a serem adotados pela autoridade fiscal quando da análise dos pedidos de restituição/compensação:

*"Art. 13 (...)*

*§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:*

*I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;*

*II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;*

*III - certificará:*

*a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;*

*(...)"*

Como se pode perceber a intimação recebida em 20/12/2004, decorreu apenas do cumprimento da previsão regulamentar acima destacada, todavia, o mérito das compensações efetuadas foi realizado por meio do Despacho Decisório nº 74/2000, do qual não se insurgiu o contribuinte dentro do prazo legal.

Sobre o marco para contagem do prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade pelo contribuinte já se manifestou esse Conselho:

*“Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. O prazo para interposição de impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do indeferimento de seu pedido. Recurso não conhecido.*

*(Recurso Voluntário nº 117352, 2ªCC, 1ª câmara, Acórdão 201-76275, rel. Gilberto Cassuli)”*

No mesmo sentido:

*Ementa: IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão do DRF que indeferiu o pedido de restituição do contribuinte, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez que não instaurado o litígio.*

*(Recurso Voluntário nº 126514, 1ªCC, 4ª câmara, Acórdão 104-18659, rel. José Pereira do Nascimento)”*

Isto posto não conheço da petição apresentada.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

